

## PARECER N.º 251/CITE/2018

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.  
Processo n.º 658 - TP/2018

### I – OBJETO

- 1.1. Em 29.03.2018 a CITE recebeu da entidade empregadora ... pedido de emissão de parecer prévio à intenção de recusa de prestação de trabalho em regime de tempo parcial solicitado pelo trabalhador ..., técnico de diagnóstico e de terapêutica Ramo de Radiologia, a exercer funções no ...
- 1.2. No seu pedido de trabalho a tempo parcial, de 08.03.2018, dirigido à entidade empregadora, o trabalhador requerente solicita o seguinte:

*“(...)Técnico de Diagnóstico e de Terapêutica — Ramo de Radiologia (...),vem, muito respeitosamente, requerer a Vossa Excelência se digne autorizar a mudança do período normal de trabalho do requerente para o período normal de trabalho a tempo parcial a ser prestado diariamente em razão de metade do que até à data tem vindo a praticar, durante o prazo de um ano a contar do deferimento que sobre o presente requerimento venha a ser concedido.*

*O requerente motiva a sua pretensão nos n.ºs 1, 2 e 3 do Artigo 55º do Código do Trabalho aprovado pela Lei 7/2009 de 12 de fevereiro, porquanto a 10 de outubro de 2016 nasceu no Centro Materno Infantil do ... a (...) atualmente com 16 meses de idade, como melhor se infere do Assento de Nascimento cuja cópia ora se junta e se deixa por integralmente reproduzida para os legais efeitos.(...)”*

- 1.3. A 20.03.2018 a entidade empregadora notificou, através de e-mail o trabalhador da intenção de recusa, de acordo com a informação do conselho de administração a seguir se transcreve:

*" (...) Vimos pelo presente informar que o seu pedido de horário a tempo parcial recolheu parecer desfavorável, a 19 de Março de 2018, por parte da Sr<sup>a</sup> Enf<sup>a</sup> Diretora do CA desta instituição.*

*(...)"*

Posteriormente, foi remetido novo e-mail, com o seguinte teor:

*" (...) Em aditamento à comunicação já enviada, informamos que o indeferimento do seu pedido se baseou no facto de existir falta de recursos humanos na área da T.S.D.T. de Imagiologia e, em contrapartida, um aumento do volume de trabalho.(...)"*

- 1.4. Da informação do Conselho de Administração extrai-se o seguinte:

*" (...) O Serviço de Imagiologia tem ausentes vários profissionais. Foram solicitadas as respetivas autorizações ao MS, que não foram autorizadas.*

*A produção do serviço (...) e não consegue dar resposta às necessidades dos vários serviços, estando a organização a enviar vários exames para serem realizados no exterior. Foi solicitado o aumento de RH no serviço em mais um TSPT que ainda não foi autorizado. Tendo em conta o panorama da falta de RH não é possível autorizar o solicitado, enquanto esta situação (...) de falta de RH, nesta área não for reposta pela Tutela. A autorização poria em risco o acesso atempado a estes exames."*

- 1.5. Do processo remetido à CITE não consta apreciação do trabalhador.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 55º do Código do Trabalho, sobre o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, refere o seguinte:

*“1 - O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.*

*2 - O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.*

*3 - Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.*

*4 - A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.*

*5 - Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.*

*6 - A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.*

*7 - Constitui contra ordenação grave a violação do disposto neste artigo”.*

2.1.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 55.º do Código do Trabalho, *“salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo*

*parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana”.*

- 2.1.2. Com a norma relativa ao trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.1.3. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
  - b) Declaração da qual conste:
    - i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;
    - ii) No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;
    - iii) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;
  - c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial”.
- 2.1.4. Admite, no entanto, o legislador, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do

funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57º n.º 2 do CT).

- 2.2. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que “a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”, e que “os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”, estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.
- 2.3. Neste contexto, o trabalhador solicita trabalhar em regime de trabalho a tempo parcial “(...) a ser prestado diariamente em razão de metade do que até à data tem vindo a praticar, durante o prazo de um ano a contar do deferimento que (...) venha a ser concedido”.
- 2.4. O trabalhador exerce funções de técnico de diagnóstico e de terapêutica, com um período normal de trabalho semanal de 40 horas.
- 2.5. Vem agora o trabalhador, ao abrigo do artigo 55.º e 57.º do Código do Trabalho solicitar trabalhar em regime de trabalho a tempo parcial, requerendo a redução do tempo de trabalho para 20 horas semanais.
- 2.6. Quanto à análise dos fundamentos da intenção de recusa importa referir que subjacentes à necessidade de invocação de exigências imperiosas relacionadas com o funcionamento da empresa estão as preocupações já enunciadas na Convenção da OIT n.º 156 relativa à igualdade de oportunidades e de tratamento para trabalhadores de ambos os sexos: trabalhadores com responsabilidades familiares,

aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 66/84, de 11 de outubro, que alertou para os problemas dos trabalhadores com responsabilidades familiares como questões mais vastas relativas à família e à sociedade, e a conseqüente necessidade de instaurar a igualdade efetiva de oportunidades de tratamento entre trabalhadores de ambos os sexos com responsabilidades familiares e entre estes e outros trabalhadores.

- 2.7. Assim, é pois de considerar que o fundamento em exigências imperiosas do funcionamento do serviço ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a, se este/a for indispensável, deve ser interpretado no sentido de exigir ao empregador a clarificação e demonstração inequívocas de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares, designadamente, tal como foi requerido; como tal, a organização dos tempos de trabalho não é passível de ser alterada por razões incontestáveis ligadas ao funcionamento da empresa ou como quando existe a impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se esta/a for indispensável.
- 2.8. Ora, nos termos do artigo 57.º do Código do Trabalho, e tal como postulado no presente parecer, no requerimento deve constar declaração de que não está esgotado prazo máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial, bem como de que o outro progenitor não se encontra, ao mesmo tempo, em situação de trabalho a tempo parcial.
- 2.9. Além disso, do pedido deverá constar a indicação de que já foi gozada a licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, bem como a indicação da modalidade de organização do trabalho a tempo parcial, nos termos do n.º 3 do

artigo 55.º do Código do Trabalho.

- 2.10. Nestes termos, importa referir que o trabalhador não observou no requerimento os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 55º e no n.º 1 do artigo 57.º, ambos do Código do Trabalho.
- 2.11. Porquanto, não mencionou se já havia exercido o direito, para assistência a filho com idade não superior a 6 anos, a licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, nos termos previstos no artigo 51º do Código do Trabalho, por remissão do disposto no n.º 2 do artigo 55º do mesmo diploma e que constitui condição "*sine qua non*" para a autorização do trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, quando se é progenitor de filho com idade não superior a 6 anos.
- 2.12. De referir que por contacto telefónico, a entidade empregadora transmitiu que o trabalhador não gozou a licença parental complementar, estando obrigado ao seu gozo, caso pretenda exercer o direito a trabalhar a tempo parcial.
- 2.13. Não indicou igualmente, qual a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial, isto é, qual o período diário em que pretende prestar o trabalho - se durante o período da manhã ou da tarde, tendo apenas referido que o pretendia realizar diariamente e não procedeu às declarações referidas no ponto 2.8 do presente parecer.
- 2.14. Desta forma, o pedido do trabalhador de 08.03.2018, não se encontra legalmente enquadrado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 55º e nas sub-alíneas ii e iii) da alínea b) e da alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.15. Todavia, cumpre referir, face ao teor do ponto 2.12 do presente

parecer, que o trabalhador deverá requerer a licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, nos termos do disposto no artigo 51º do Código do Trabalho, sem prejuízo de, após o gozo desta licença, se assim o entender, apresentar novo pedido de trabalho em regime de tempo parcial nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 55.º e 57.º do Código do Trabalho.

- 2.16.** Sem prejuízo do exposto, refira-se que compete à entidade empregadora gerir de forma equilibrada o horário de trabalho dos/as seus/suas trabalhadores/as, por forma a garantir a plenitude do funcionamento do serviço, organizando-o com ponderação dos direitos de todos/as e de cada um/a deles/as, onde se inclui o direito à conciliação da vida profissional com a vida familiar, resultante de previsão legal e constitucional.
- 2.17.** Saliante-se ainda que o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras com responsabilidades familiares não implica a desvalorização da atividade profissional que prestam nem a depreciação dos interesses dos empregadores. Pelo contrário, o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consignado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, é um direito especial que visa harmonizar ambas as conveniências, competindo à entidade empregadora organizar o tempo de trabalho de modo a dar cumprimento ao previsto na lei sobre a proteção ao exercício da parentalidade.

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ...,

sem prejuízo do trabalhador apresentar novo pedido de trabalho em regime de tempo parcial.

- 3.2.** O presente parecer não dispensa o empregador do dever de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, do dever de facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 18 DE ABRIL DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.**